



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XXV DCL N° 130

Brasília, quinta-feira, 14 de julho de 2016

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Celina Leão

Vice-Presidente: Liliane Roriz

1º Secretário: Raimundo Ribeiro - Suplente: Agaciél Maia

2º Secretário: Julio Cesar - Suplente: Lira

3º Secretário: Bispo Renato Andrade - Suplente: Rodrigo Delmasso

Corregedor: Rafael Prudente

Ouvidor: Lira

Proc. Esp. da Mulher: Telma Rufino

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Sandra Faraj Vice-Presidente: Chico Leite Robério Negreiros Raimundo Ribeiro Bispo Renato Andrade	Prof. Israel Luzia de Paula Rafael Prudente Liliane Roriz Julio Cesar	Presidente: Telma Rufino Vice-Presidente: Ricardo Vale Wellington Luiz Prof. Reginaldo Veras Lira	Roosevelt Vilela Wasny de Roure Cristiano Araújo Sandra Faraj Julio Cesar
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS		COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Agaciél Maia Vice-Presidente: Rafael Prudente Prof. Israel Julio Cesar Wasny de Roure	Juarezão Robério Negreiros Prof. Reginaldo Veras Bispo Renato Andrade Chico Vigilante	Presidente: Prof. Reginaldo Veras Vice-Presidente: Juarezão Rafael Prudente Luzia de Paula Wasny de Roure	Prof. Israel Liliane Roriz Wellington Luiz Cláudio Abrantes Ricardo Vale
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS		COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Luzia de Paula Vice-Presidente: Cristiano Araújo Liliane Roriz Prof. Israel Roosevelt Vilela	Cláudio Abrantes Robério Negreiros Juarezão Sandra Faraj Telma Rufino	Presidente: Robério Negreiros Vice-Presidente: Roosevelt Vilela Juarezão Bispo Renato Andrade Cláudio Abrantes	Rafael Prudente Telma Rufino Agaciél Maia Lira Chico Leite
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Chico Vigilante Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cláudio Abrantes Julio Cesar	Wasny de Roure Lira Agaciél Maia Luzia de Paula Rodrigo Delmasso	Presidente: Cristiano Araújo Vice-Presidente: Rodrigo Delmasso Liliane Roriz Sandra Faraj Chico Vigilante	Wellington Luiz Bispo Renato Andrade Raimundo Ribeiro Prof. Reginaldo Veras Ricardo Vale
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes
Presidente: Ricardo Vale Vice-Presidente: Lira Agaciél Maia Wellington Luiz Telma Rufino	Chico Vigilante Rodrigo Delmasso Raimundo Ribeiro Cristiano Araújo Roosevelt Vilela	Presidente: Rodrigo Delmasso Vice-Presidente: Roosevelt Vilela Rafael Prudente Ricardo Vale Chico Leite	Bispo Renato Andrade Telma Rufino Robério Negreiros Wasny de Roure Cláudio Abrantes

atualizado em 18/2/2016

Sumário

Decretos Legislativos	2
Redações Finais.....	2
Mesa Diretora.....	12

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.087, DE 2016

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

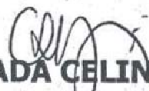
Homologa o Convênio ICMS nº 11/2014.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 11, de 21 de março de 2014, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2016


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.088, DE 2016

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

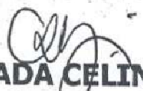
Homologa o Convênio ICMS nº 163/2013.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio ICMS nº 163, de 6 de dezembro de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2016


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Altera os arts. 1º, *caput*, e 4º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre os critérios de

sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, *caput*, e 4º da Lei nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Adicionalmente às disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, os órgãos e as entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, bem como a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal, devem adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental.

(...)

Art. 4º O disposto nesta Lei não impede que seja estabelecida, nos editais e nos contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental já adotadas em normas federais ou distritais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 45, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 10, VII, da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012:

VII – descrição dos conteúdos exigidos, entre os quais, obrigatoriamente, conhecimentos sobre:

a) a realidade étnica, social, histórica, geográfica, cultural, política e econômica do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, instituída pela Lei Complementar federal nº 94, de 16 de fevereiro de 1998;

b) a Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Complementar que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores do Distrito Federal, mediante indicação expressa dos capítulos, títulos ou dispositivos legais;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 463, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre número de telefone específico, denominado "Disque-Denúncia Escolar", e formulário eletrônico específico no sistema público de recebimento de denúncias em casos de atos ocorridos em unidades de ensino.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O serviço público de recebimento de denúncias do Distrito Federal por meio de telefonia ou sítio eletrônico deve dispor de número de telefone específico, denominado "Disque-Denúncia Escolar", e formulário eletrônico específico para denúncias de atos de violência ocorridos em unidades de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, configura-se violência contra o professor, estudante, servidor, empregado da educação ou terceiro qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause morte, lesão corporal, dano moral ou patrimonial.

Art. 2º As unidades de ensino públicas e privadas devem afixar, em cada sala de aula, placa informando o número de telefone e o sítio eletrônico referidos no art. 1º.

Art. 3º O regulamento deve dispor sobre o encaminhamento das denúncias ao Batalhão Escolar da Polícia Militar do Distrito Federal e aos demais órgãos competentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 513, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Informação, Prevenção e Combate à Depressão no Distrito Federal, com os seguintes objetivos:

I – ampliar a informação e o conhecimento sobre depressão, suas causas, sintomas e meios de prevenção e de tratamento;

II – incentivar a busca por diagnóstico e tratamento dos pacientes;

III – combater o preconceito que cerca a depressão.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 530, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui medidas de prevenção e combate ao uso indevido de drogas e ao tráfico de drogas ilícitas nas escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As escolas integrantes das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal obrigam-se a:

I – realizar, diretamente ou mediante convênio, ao menos 1 vez por ano, debate, palestra, seminário ou atividade cultural ou esportiva com o objetivo de transmitir ensinamentos sobre os malefícios do uso indevido de drogas e do tráfico de drogas ilícitas;

II – instalar cartaz ou instrumento semelhante advertindo sobre os malefícios do uso indevido de drogas e do tráfico de drogas ilícitas.

§ 1º Os ensinamentos a que se refere o inciso I compreendem, entre outros, conceitos, aplicações, usos, efeitos e aspectos medicinais e delituosos relacionados às drogas.

§ 2º O cartaz ou instrumento semelhante a que se refere o inciso II deve:

I – possuir área total de no mínimo 2 metros quadrados;

II – ser instalado no acesso principal da escola, em local de destaque e visível ao público, com altura máxima de 2 metros em relação ao solo;

III – ser escrito com letras de no mínimo 10 centímetros de altura;

IV – mencionar, em letras de qualquer tamanho, desde que legíveis, canais de contato com o Disque-Denúncia da Polícia Civil do Distrito Federal ou programa que venha a substituí-lo, como número de telefone, *e-mail* e aplicativos de troca

instantânea de mensagens.

Art. 2º A violação desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa, a partir da segunda autuação, inclusive, no valor de R\$1.000,00.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se infrator:

I – o respectivo diretor, no caso de a escola integrar a rede pública de ensino;

II – a própria escola, no caso de ela integrar a rede privada de ensino.

§ 2º Os valores arrecadados mediante pagamento de multa destinam-se ao Fundo Antidrogas do Distrito Federal – FUNPAD, instituído pela Lei Complementar nº 819, de 26 de novembro de 2009, ou a outro fundo que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas públicas decorrentes desta Lei não podem exceder, em cada ano, o limite estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente para se considerar uma despesa como irrelevante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 644, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Institui o Dia de Combate à Intolerância Religiosa.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Combate à Intolerância Religiosa, a ser comemorado anualmente em 25 de outubro.

Art. 2º A data fica incluída no calendário oficial do Distrito Federal para efeito de comemoração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a prevenção do desperdício de alimentos em supermercados e hipermercados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os supermercados e os hipermercados do Distrito Federal devem

prevenir e evitar o desperdício de alimentos cuja data de validade esteja perto do vencimento.

Art. 2º Os estoques de alimentos de que trata o art. 1º desta Lei que não sejam vendidos devem ser destinados a instituições de caridade ou empenhados no bem-estar social.

Parágrafo único. As sobras alimentícias podem também ser encaminhadas para produção de ração animal e compostagem agrícola.

Art. 3º Estão sujeitos à observância do disposto nesta Lei os estabelecimentos comerciais que tenham tamanho superior a 400 metros quadrados.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social fica responsável por facilitar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarreta multa de R\$10.000,00.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a transparência de leitos de UTI no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O órgão próprio do Poder Executivo deve disponibilizar, por meio de seu *site* oficial, o número de leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI em cada unidade de saúde credenciada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, entendem-se por unidade de saúde: clínicas, hospitais, pronto-atendimento, emergência e quaisquer outras que constem dos registros do SUS como detentoras de leitos de UTI credenciados.

Art. 2º São informados separadamente os leitos de UTI que estejam ocupados, vagos, em manutenção e desativados.

Art. 3º Para os leitos de UTI em manutenção e desativados, deve-se informar o motivo da manutenção e da desativação.

§ 1º No caso de leitos de UTI em manutenção, deve ser informada a previsão da data em que possam ser utilizados novamente e a data de término.

§ 2º Em caso de alteração da data de previsão de que trata o § 1º, devem ser disponibilizadas todas as datas registradas, não podendo haver sobreposição de datas.

Art. 4º Na disponibilização da informação de que trata o art. 1º, devem constar, pelo menos, os seguintes itens:

- I – local onde está instalada a UTI;
- II – equipamentos disponíveis na UTI;
- III – se é própria ou terceirizada;

IV – em caso de ser terceirizada, a quem pertence;

V – nome do ocupante;

VI – início da ocupação, incluindo a informação do horário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a parada obrigatória dos guinchos em barreiras e postos policiais instalados nas rodovias do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os guinchos são obrigados a parar nas barreiras e nos postos policiais, independentemente de estarem transportando veículos.

Art. 2º Por ocasião dessas paradas, devem ser identificados motorista e passageiros, se houver, e ser colhidas informações referentes tanto ao veículo transportador quanto ao transportado, assim como o destino deste.

Art. 3º O disposto nesta Lei não conflita com as normas de fiscalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações vigentes, sendo subsidiária das ações de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 984, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Institui o Banco de Sangue Virtual do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Sangue Virtual do Distrito Federal, com objetivo de ampliar o número de doadores junto à Fundação Hemocentro de Brasília.

Art. 2º O Banco de Sangue Virtual, de que trata esta Lei, é constituído mediante cadastramento de servidores públicos do Distrito Federal que desejem ser doadores de sangue, em parceria com a Fundação Hemocentro de Brasília.

§ 1º O cadastramento mencionado no *caput* contém o tipo sanguíneo e a intenção em ser ou não doador.

§ 2º A disponibilização do cadastro à Fundação Hemocentro de Brasília deve ser formalizada pelo órgão distrital competente.

§ 3º O servidor público que manifeste a intenção de ser doador de sangue permanece alcançado pelos benefícios de que tratam as leis sobre doação voluntária de sangue.

Art. 3º O acompanhamento, o gerenciamento e a administração do banco virtual são feitos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, juntamente com a Fundação Hemocentro de Brasília.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre notificação relativa ao vencimento da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal deve notificar, com antecedência mínima de 30 dias, os titulares de Carteira Nacional de Habilitação por ele emitidas sobre a data de exaurimento da validade desse documento.

Parágrafo único. A notificação de que trata o *caput* deve ser enviada pelo correio com Aviso de Recebimento – AR ao titular da habilitação para que ele efetue a renovação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.091, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre presença de profissional de educação física na supervisão dos Pontos de Encontro Comunitários do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo do Distrito Federal deve disponibilizar a presença de profissional de educação física dos quadros da administração pública do Distrito Federal na implantação e na supervisão setorializada dos Pontos de Encontro Comunitários – PECs, em seu território.

Art. 2º A setorização dos PECs, para fins de supervisão de que trata o art 1º, é definida em regulamento pelo Poder Executivo, para cada região administrativa, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Institui o Selo Empresa Amiga da Escola no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Escola no Distrito Federal com o objetivo de incentivar pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública distrital.

Art. 2º Para fazer jus ao Selo Empresa Amiga da Escola, a empresa deve comprovar, junto à Secretaria de Estado de Educação, que contribui com pelo menos 2 das seguintes ações:

- I – doação de equipamentos a escolas públicas do Distrito Federal;
- II – realização de obras de manutenção, conservação ou reparos em escolas públicas do Distrito Federal;
- III – fornecimento de material escolar a alunos de escolas públicas do Distrito Federal;
- IV – fornecimento de material de uso coletivo das escolas públicas do Distrito Federal;
- V – fornecimento de serviços diversos.

§ 1º Para a prestação das referidas ações, a pessoa jurídica deve firmar termo de cooperação com a direção da escola a ser beneficiada, com autorização da Coordenação Regional de Ensino.

§ 2º Não pode receber o selo a pessoa jurídica que tenha atividade relacionada ao comércio de bebidas alcoólicas ou fumo.

§ 3º Está apta a receber o selo a pessoa jurídica que esteja adimplente com suas obrigações tributárias.

Art. 3º Caso se verifique a contratação de mão de obra infantil, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, ou a exposição do menor a trabalhos perigosos, noturnos ou insalubres, a empresa perde o direito de utilização do Selo Empresa Amiga da Escola.

Art. 4º O selo deve ser renovado a cada 2 anos, de acordo com a continuidade das ações da empresa participante.

Art. 5º As pessoas jurídicas cooperantes podem divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 6º A cooperação não implica ônus de nenhuma natureza para o Poder Público nem concede quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2016

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o pagamento da taxa de inscrição dos estudantes de Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal no Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília – PAS/UnB, etapas 1 e 2, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado pelo Distrito Federal o pagamento da taxa de inscrição no Programa de Avaliação Seriada da Universidade de Brasília – PAS/UnB, nos subprogramas PAS-1 e PAS-2, aos estudantes de Ensino Médio matriculados na Rede Pública de Ensino do Distrito Federal que atendam aos seguintes critérios, cumulativamente:

I – renda familiar *per capita* igual ou inferior a 2 salários mínimos;

II – frequência igual ou superior a 75% das aulas ministradas até o momento da inscrição.

§ 1º Excluem-se do benefício previsto no *caput* os estudantes já isentos nos termos do Guia do PAS/UnB.

§ 2º A partir de 2017, inclusive, o limite de que trata o inciso I passa a ser de 2 salários mínimos.

Art. 2º O estudante pode ser beneficiado com o pagamento previsto nesta Lei uma única vez em cada etapa.

Parágrafo único. O estudante beneficiado que não comparecer à realização da prova não tem direito ao pagamento na etapa seguinte.

Art. 3º Os recursos para atendimento desta Lei devem ser subsidiados pelo Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e os seus efeitos ficam condicionados à inclusão de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual e à disponibilidade financeira suficiente para a cobertura das despesas.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2016.

Mesa Diretora

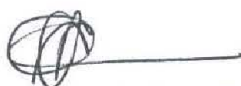
Gabinete da Mesa Diretora

PORTARIA-GMD Nº 211, DE 13 DE JULHO DE 2016

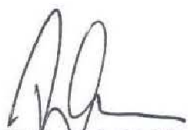
O GABINETE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe são conferidas, em conformidade com o Ato da Mesa Diretora nº 30, de 2012 e tendo em vista o Protocolo de Intenções entre a Secretaria de Educação do DF e a Câmara Legislativa do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a utilização do Auditório, da Galeria do Espelho D'água e do Foyer do Plenário desta Casa, para a realização da IV Plenarinha de Educação Infantil 2016, no período de 21 a 23 de setembro de 2016, das 8h às 18h, sem ônus para a Câmara Legislativa do Distrito Federal.

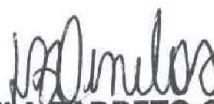
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



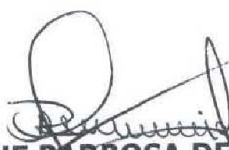
CLAUDIA ALVES MARQUES
Secretária-Geral/Presidência
Substituta



ROBERTO DE ALMEIDA
Secretário Executivo/Vice-Presidência
Substituto



LEILA BARRETO ORNELAS
Secretária Executiva/Primeira Secretária



RUSEMBERGUE BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo/Segunda Secretária



ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretário Executivo/Terceira Secretária

ATA DA 11ª REUNIÃO DO GABINETE DA MESA DIRETORA DE 2016

Aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas na sala de reuniões da Presidência, reuniram-se os Membros do Gabinete da Mesa Diretora, estando presentes os Senhores Cláudia Alves Marques, Secretária-Geral/Presidência/Substituta, Roberto de Almeida, Secretário Executivo/Vice-Presidência/Substituto; Leila Barreto Ornelas, Secretária Executiva/Primeira Secretaria; Rusemberg Barbosa de Almeida, Secretário Executivo/Segunda Secretaria e Alexandre Braga Cerqueira, Secretário Executivo/Terceira Secretaria, para deliberarem sobre os itens a seguir: **1) Verbas Indenizatórias:** Processos nº 001-000084/2016 – Deputada Telma Rufino; nº 001-000198/2016 – Deputado Roosevelt Viela; nº 001-000251/2016 – Deputada Sandra Faraj; nº 001-000173/2016 – Deputado Juarezão; nº 001-000090/2016 – Deputado Israel Batista; 001-000277/2016 – Deputado Cristiano Araújo; 001-000289/2016 – Deputado Lira; 001-000234/2016 – Deputada Luzia de Paula e 001-000235/2016 – Deputado Julio Cesar. **Deliberação:** Aprovados, por unanimidade, na forma dos Pareceres do Núcleo de Verba Indenizatória. **2) Processo nº 001-001018/2011.** Assuntô: Relatório de execução do Contrato CLDF nº 022/2008 – Tomada de Contas Especial. Relatora: Secretária-Geral/Presidência/Substituta. **Deliberação:** Ouvir a Procuradoria-Geral, quanto à Declaração de impedimento às fls. 244 a 246, no prazo de 5 dias. Encaminhar Ofício ao TCDF pedindo prorrogação do prazo fixado na Decisão nº 3078/2016. Nada mais havendo a tratar, eu, Cláudia Alves Marques, Secretária-Geral/Presidência/Substituta, lavro a presente Ata que vai assinada por mim e pelos Secretários do Gabinete da Mesa Diretora presentes à reunião.



CLÁUDIA ALVES MARQUES
Secretária-Geral/Presidência
Substituta



ROBERTO DE ALMEIDA
Secretário Executivo/Vice-Presidência
Substituto



LEILA BARRETO ORNELAS
Secretária Executiva/Primeira Secretaria



RUSEMBERG BARBOSA DE ALMEIDA
Secretário Executivo/Segunda Secretaria



ALEXANDRE BRAGA CERQUEIRA
Secretário Executivo/Terceira Secretaria



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA
Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal



Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Diagramação e Arte Final: Seção de Editoração

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP: 70 094-902 – Brasília – DF – www.cl.df.gov.br